

A. I. Nº - 232943.0027/05-0
AUTUADO - LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - IFMT/DAT-SUL
INTERNET - 08.09.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0309-01/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que as mercadorias estão arroladas dentre as enquadradas no regime de Substituição Tributária (bebidas alcoólicas). Trazido aos autos a comprovação de pagamento de parte do valor exigido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/04/2005, exige imposto no valor de R\$2.409,11, por falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e constantes da Portaria 114/04.

O autuado, às fls. 15/16, através de seu representante legalmente constituído, apresentou impugnação alegando que o imposto antecipado parcial foi recolhido pelo regime normal de apuração, juntamente com as demais mercadorias comercializadas pelo autuado.

Argumentou que apesar de ter deixado de recolher o imposto nos ditames da portaria nº 114/04, o fez de acordo com o Decreto Federal nº 406/08, creditando-se pelas entradas e debitando-se pelas saídas, estando os livros e documentos à disposição do relator.

Protestou dizendo que nessa linha de raciocínio, a cobrança da antecipação parcial sabendo-se que o lançamento tributário se efetivou de outra forma que não a exigida na portaria 114/04, figura como *bis in idem*, uma vez que a exação foi devidamente oferecida a tributação.

Requeru a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 21/22, informou ser procedente a acusação, inclusive com a assertiva do representante do autuado ao declarar “Nada obstante tenha a autuado deixado de fazer o recolhimento da exação nos ditames da portaria n 114/04,...”. As provas estão acostadas às fls. 08 a 10 dos autos e correspondem as notas fiscais de aquisição de mercadorias elencadas na Portaria 114/04. Também, afirmou ter o autuado incorrido em erro ao referir-se a recolhimento de antecipação parcial, uma vez que as mercadorias estão sujeitas a antecipação total, não cabendo ao contribuinte optar pela forma de tributação, deixando de recolher o imposto antecipado e o fazendo através de regime normal. Apesar de o autuado ter declarado que recolheu o imposto com base no Decreto Federal nº 406/08 não apresenta as provas de sua alegação. Citou o art. 143 do RPAF/99, que diz que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Analizando as peças processuais verifico que o autuado adquiriu mercadorias (bebidas alcoólicas), através das notas fiscais nºs 142365, 114249 e 356791, enquadradas no regime de substituição tributária e arroladas no inciso II, item 2, do art. 353 do RICMS/97 (vinhos, champanha, conhaque, uísque, rum, aguardentes simples, vodca, etc), oriundas de outras unidades da Federação, não tendo sido efetuado o pagamento do imposto devido por antecipação tributária na primeira repartição fiscal do percurso, como determina o art. 125, II, do RICMS/97, conforme transcritos:

Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:

b) tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

Art. 353. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado:

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias abaixo relacionadas, exceto na hipótese de já tê-las recebido com o imposto antecipado:

2 - bebidas alcoólicas, a saber:

2.1 - vinhos enriquecidos com álcool, inclusive champanha, mostos de uvas com adição de álcool, mistelas – NCM 2204;

2.2 - vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou por substâncias aromáticas (quinados, gemados, mistelas) – NCM 2205;

2.3 - aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas (conhaque, pisco, bagaceira ou grappa) – NCM 2208.20.00;

2.4 - uísque – NCM 2208.30;

2.5 - rum e aguardentes simples (caninha, cachaça, tequila, etc.) – NCM 2207.20.20 e 2208.40.00;

2.6 - aguardentes compostas de alcatrão, de gengibre, de cascas, de folhas, de polpas, de raízes ou de óleos ou essências naturais ou artificiais, e aperitivos amargos – NCM 2208.90.00;

2.7 - gim e genebra – NCM 2208.50.00;

2.8 - vodca – NCM 2208.60.00;

2.9 - licores e batidas - NCM 2208.70.00;

2.10 - cervejas e chopes – NCM 2203;

Ressalto que o lançamento do crédito tributário, em 08/04/2005, se refere a aquisições de mercadorias efetuadas em 15/10/04, 16/03/05 e 21/03/05, sem que fossem observadas as disposições legais acima transcritas. O autuado alega que tais mercadorias tiveram suas saídas com

tributação pelo regime normal de apuração, no entanto, nada junta aos autos para comprovar sua argumentação, situação em que, se comprovadamente demonstrada, caberia apenas a aplicação da multa prevista no § 1º, inciso I, do art. 915 do RICMS/97, o que não é o caso aqui em exame.

Foi alegado ter havido pagamento de antecipação parcial, tendo, inclusive, sido juntada aos autos cópia reprodutiva de GNRE, no valor de R\$140,91, pagamento em 16/03/05. No entanto, constato que a guia de recolhimento se refere a imposto devido por antecipação tributária, em relação ao documento fiscal de origem nº 114249, arrolado na autuação. Também, consultando o Sistema de Informação da SEFAZ, constato ter ingressado nos cofres públicos deste Estado o valor recolhido acima indicado.

Como o autuante não considerou tal recolhimento e o fato ocorreu antes de iniciada à ação fiscal, deve ser excluído do total a ser exigido a quantia já recolhida, ficando reduzido o valor do débito para R\$ 2.268,20.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232943.0027/05-0, lavrado contra **LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.268,20**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR